

Número da Questão Formulada	Item do Edital	Esclarecimento Solicitado	Respostas
1	<p>Anexo 9.1 – Tabela V 20. Comprovação do valor do patrimônio líquido da Licitante de, no mínimo, R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com base nos princípios contábeis aceitos no Brasil.</p>	<p>Dentre os documentos relativos à qualificação econômico-financeira exigidos pelo Edital, está a comprovação do valor do patrimônio líquido da Licitante de, no mínimo, R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), nos termos do item 20 da Tabela V do Anexo 9.1. Tendo em vista que o Contrato nada dispõe sobre o tema, entendemos que tal comprovação diz respeito apenas às Licitantes e ao momento da licitação, não existindo obrigação de a sociedade de proposto específico manter este patrimônio líquido mínimo ao longo do prazo da concessão. Assim, na fase contratual, em vez de possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a Concessionária deverá ter capital social mínimo de R\$ 30.000.000,00 (cabendo sua diminuição na hipótese do item 18.3.1 do Edital de Licitação). Nosso entendimento está correto? (sic)</p>	<p>O Item 18.3 do Edital determina que na data de assinatura do Contrato de Concessão Patrocinada – CCP o capital social subscrito e integralizado da Concessionária (sociedade de propósito específico) deverá ser de, no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) – valor passível de redução durante a execução contratual, observado o Subitem 18.3.1 do Edital.</p> <p>Por sua vez, o patrimônio líquido da Concessionária, conforme estabelecido no Item 18.7 do Edital, não pode ser reduzido a um valor inferior à terça parte do capital social.</p> <p>Essas exigências não se confundem com a qualificação econômico-financeira da Licitante, aferida durante a licitação, dentre as quais, segundo o Item 20 da Tabela V do Anexo 9.1, o patrimônio líquido mínimo da licitante deve ser R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com base nos princípios contábeis aceitos no Brasil.</p>
2	<p>Anexo 4.2.2 – Contrato de Concessão de Direito Real de Uso e Outras Avenças 1.1.1, (xxi) Integração: significa o conjunto de contratos de longo prazo a serem celebrados entre as Empresas Agrícolas e os Agricultores ou Pequenas Empresas, para estabelecer uma parceria de produção agrícola promovida e implementada pela Concessionária nos termos das Diretrizes e Termo de Referência do Plano de Ocupação. 5.1.4. A ocupação das Áreas Irrigáveis dar-se-á mediante a celebração de (i) Contrato de Subconcessão de Direito Real de Uso entre a Concessionária e as Empresas Agrícolas selecionadas para explorar os respectivos módulos agrícolas; e (ii) Contratos de Subconcessão de Direito Real de Uso entre as Empresas Agrícolas e as Cooperativas e/ou Agricultores selecionados para explorar os</p>	<p>A partir das disposições transcritas da Minuta de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, é possível dizer que a “ocupação” poderá ocorrer apenas com a celebração do Contrato de Subconcessão de Direito Real de Uso entre Concessionária e Empresas Agrícolas.</p> <p>Porém, para ficar caracterizada a “integração”, faz-se necessário também a celebração de Contrato de Subconcessão entre Empresas Agrícolas e Agricultores (Cooperativas, ou Pequenas Empresas).</p> <p>Logo, é possível haver áreas do Perímetro Pontal ocupadas, porém, não integradas. Isso ocorreria nos casos em que o módulo agrícola estiver sendo explorado diretamente por Empresa Agrícola, sem que esta tenha celebrado Contrato de Subconcessão com Agricultores (Cooperativas, ou Pequenas Empresas). Nosso posicionamento está correto?</p>	<p>É possível haver áreas do Perímetro Irrigável do Pontal ocupadas por meio de exploração direta das Empresas Agrícolas, ou seja, não integradas – conforme se extrai do Item 7.1.3 das Diretrizes e Termo de Referência do Plano de Ocupação - Anexo 9.1.1(a) do CCP. Contudo, o percentual de integração referido na proposta técnica apresentada na licitação deve ser respeitado durante todo o período da Concessão Patrocinada (Item 7.1.5 do Anexo 9.1.1(a) do CCP).</p>

	<p>respectivos módulos agrícolas.(i) A Concessionária não poderá ocupar e cultivar qualquer dos módulos agrícolas da Área Concedida do Perímetro Pontal.(ii) Controladores e empresas coligadas à Concessionária são livres para a ocupação e cultivo dos módulos agrícolas da Área Concedida do Perímetro Pontal.</p>		
<p>3.</p>	<p>Anexo 4.2.2 – Contrato de Concessão de Direito Real de Uso e Outras Avencas</p> <p>5.1.4. A ocupação das Áreas Irrigáveis dar-se-á mediante a celebração de (i) Contrato de Subconcessão de Direito Real de Uso entre a Concessionária e as Empresas Agrícolas selecionadas para explorar os respectivos módulos agrícolas; e (ii) Contratos de Subconcessão de Direito Real de Uso entre as Empresas Agrícolas e as Cooperativas e/ou Agricultores selecionados para explorar os respectivos módulos agrícolas.</p> <p>Anexo 9.1.1(a) – Diretrizes e Termo de Referência do Plano de Ocupação</p> <p>7.3.2. A ocupação das Áreas Irrigáveis do Perímetro Pontal estará caracterizada quando da Concessão do Direito Real de Uso e ocupação dos respectivos módulos agrícolas do Perímetro Pontal pelas Empresas Agrícolas, Agricultores e/ou Cooperativas.</p> <p>(i) A ocupação inicial de cada módulo agrícola das Áreas Irrigáveis do Perímetro Pontal estará caracterizada no momento em que a Empresa Agrícola, Agricultor /ou Pequena Empresa fornecer à ANA cópia da declaração</p>	<p>De acordo com a subcláusula 5.1.4, do Anexo 4.2.2, complementada pelo item 7.3.2, do Anexo 9.1.1(a), e pela Seção VII, do Anexo 17.2, o conceito de “ocupação” pressupõe (i) a celebração dos Contratos de Subconcessão de Direito Real de Uso; (ii) a apresentação de relatório comprovando a instalação dos equipamentos de irrigação on farm; (iii) a demonstração de consumo de água; e (iv) o faturamento da tarifa.</p> <p>O conceito de “disponibilidade”, por sua vez, nos termos do item 1.1.1 (xxiv) do Contrato de Concessão, pressupõe a disponibilidade da água nos módulos agrícolas, bem como a ocupação das áreas irrigáveis. Uma primeira leitura dos supracitados dispositivos pode levar os licitantes a confundir os conceitos, uma vez que o conceito de “disponibilidade” engloba tanto a disponibilidade efetiva da água nos módulos agrícolas como a ocupação destes, sendo que o conceito de “ocupação” também englobaria o consumo de água (conforme itens “(ii)” e “(iii)” da Seção VII do Anexo 17.2). Dessa forma, tendo em vista que tais conceitos são de suma importância para fins de pagamento da contraprestação pública e início da cobrança da tarifa, entendemos que a interpretação a ser dada aos dispositivos citados seria a seguinte: o conceito de “ocupação” engloba somente a celebração dos contratos de subconcessão de direito real de uso entre Concessionária e Empresa Agrícola, enquanto o conceito de “disponibilidade” pressupõe a efetiva disponibilidade de água nos módulos agrícolas. Dessa forma, a ocupação não é requisito para haver a disponibilidade de água nos módulos. Ou seja, é possível haver disponibilidade de água, sem que tenha ocorrido a ocupação, bastando haver a conclusão das obras de caráter obrigatório. Da mesma forma é possível ocupar, sem que tenha ocorrido a disponibilidade de água, apenas pela cessão do direito real de uso e o início do preparo da terra. Nosso entendimento está correto? Se negativa a resposta, qual é a diferença existente entre os conceitos</p>	<p>Conceitos</p> <p>Os conceitos de “disponibilidade da água”, “ocupação” e “disponibilidade do serviço”, embora relacionados, são distintos.</p> <p>O conceito de disponibilidade <i>de água</i> pressupõe a efetiva disponibilidade de água nos módulos agrícolas, decorrente da conclusão das “obras de caráter obrigatório”. Dessa forma, é possível haver disponibilidade de água, sem que tenha ocorrido a ocupação, bastando haver a conclusão das “obras de caráter obrigatório”. Deve-se, contudo, observar que a simples conclusão das obras de caráter obrigatório não caracteriza a disponibilidade de água. A Concessionária deverá observar principalmente o cumprimento das Diretrizes Técnicas Mínimas conforme Anexo 9.1.1 (b) (vide Item 17.3 do Edital e Cláusulas 9.1.2 e 9.1.3 do CCP).</p> <p>Por sua vez, a <i>ocupação</i>, na forma do Item 7.3.2(i) do Anexo 9.1.1(a), ocorre quando da apresentação à ANA de cópia da declaração do fornecedor do equipamento de irrigação <i>on-farm</i>, assinada pelo responsável técnico, de que o equipamento tenha sido instalado, testado e aprovado, tornando o módulo agrícola apto à produção agrícola de acordo com as especificações selecionadas para aquele módulo.</p> <p>Portanto, a caracterização da ocupação antes da disponibilidade de água não é possível, uma vez que o módulo deve estar apto à produção agrícola, o que ocorre apenas se o fornecimento de água estiver efetiva e previamente disponível.</p> <p>Assim, com base nesses conceitos, observa-se que a disponibilidade do <i>serviço</i> pressupõe a “disponibilidade da água nos módulos agrícolas, nos termos e condições estabelecidos nas Diretrizes Técnicas Mínimas, bem como a ocupação das Áreas Irrigáveis, de acordo com os termos e condições estabelecidos na Proposta, em consonância com as Diretrizes e Termo de Referência do Plano de Ocupação” (cláusula 1.1.1 (xxiv)), ou seja, disponibilidade do serviço equivale à dupla ocorrência de disponibilidade de água e ocupação.</p>

do fornecedor do equipamento de irrigação on-farm, assinada pelo responsável técnico, de que o equipamento tenha sido instalado, testado e aprovado, tornando o módulo agrícola apto à produção agrícola de acordo com as especificações selecionadas para aquele módulo.

Anexo 17.2 – Sistema de Avaliação de Desempenho – Seção VII

A comprovação da ocupação dos módulos do Perímetro Pontal será feita atendendo-se os seguintes requisitos:

- (i) informação prestada pela Concessionária em relatório padronizado;
- (ii) consumo de água comprovado pelo monitoramento do volume captado no módulo agrícola; e
- (iii) faturamento da Tarifa comprovado por demonstrativo contábil específico da Concessionária.

Contrato de PPP

1.1.1, (xxiv) Disponibilidade do Serviço: significa a disponibilidade da água nos módulos agrícolas, nos termos e condições estabelecidos nas Diretrizes Técnicas Mínimas, bem como a ocupação das Áreas Irrigáveis, de acordo com os termos e condições estabelecidos na Proposta, em consonância com as Diretrizes e Termo de Referência do Plano de Ocupação.

de “ocupação” e “disponibilidade”? Em que momento será possível efetivamente iniciar a cobrança da tarifa? Quando ocorrerá o pagamento da parcela da contraprestação pública referente à disponibilidade e a concernente à ocupação (cláusula 17.3.4 do Contrato)? Qual delas ocorrerá em primeiro lugar?

Contraprestação pública

A *disponibilidade da água* enseja o direito de requerer pagamento de até 10% da contraprestação, em parcela única proporcional à área em que a água esteja disponível, de acordo com a cláusula 17 do CCP, mas não enseja o direito de requerer a cobrança da tarifa, uma vez que o lote pode não estar ocupado.

A caracterização do início da *ocupação* permite à Concessionária requerer o pagamento de 40% da contraprestação, proporcional à área ocupada, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, conforme previsto na Cláusula 17 do CCP.

Após a verificação da ocupação de toda a área irrigável, a Concessionária fará jus ao pagamento dos demais 50% da contraprestação, segundo os critérios e condições estabelecidas na cláusula 17 de Contrato de Concessão Patrocinada.

Assim, o pagamento por disponibilidade deverá preceder o pagamento por ocupação, ou na melhor das hipóteses, a depender da eficiência e organização da Concessionária, ambos poderão coincidir, mas não há possibilidade de haver pagamento por ocupação anterior ao pagamento por disponibilidade.

Para uma descrição sucinta do mecanismo de pagamento da contraprestação prevista no CCP, recomendamos consultar o Esclarecimento nº 6, disponível no Sítio da Concorrência Internacional nº 1/2009: <http://ppp-projetopontal.codevasf.gov.br/licitacoes/ppp-projetopontal>.

Tarifa

A Cláusula 16.1.1 do CCP estabelece que a Concessionária poderá solicitar a ANA que autorize o início da cobrança da tarifa d'água a partir da disponibilização do *serviço* de irrigação. Como visto, a disponibilidade do serviço está atrelada à combinação da disponibilidade de água e à ocupação do lote.

Portanto, a cobrança da tarifa não ocorre antes da cobrança da contraprestação em relação a um determinado conjunto de módulos agrícolas.

4	-	<p>Considerando que a licitação da PPP do Perímetro Pontal deverá ocorrer em 2010 e que neste ano serão realizadas as eleições, entendemos que não há qualquer impedimento legal para a celebração do Contrato de PPP do Perímetro Pontal ainda neste ano. Nosso entendimento está correto? Bem como, a liberação do financiamento do projeto através da utilização de bancos públicos como o Banco do Nordeste?</p>	<p>A Comissão Especial de Licitação - CEL, com base em entendimento da Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, considera não haver óbice legal para a celebração do CCP para exploração do serviço de irrigação do perímetro pontal em 2010.</p> <p>Os parâmetros para a obtenção de financiamento público são fixados pelos próprios bancos oficiais, aos quais compete se manifestar a respeito da oportunidade e conveniência e risco para celebração de contratos de financiamento.</p>
---	---	--	---